

A CRISE FAMILIAR EM DECORRENCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Eduarda Ribeiro de Souza¹
Jakeline Amélia de Arruda Lira²
Karine Sousa Pessoa Tomé³

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente trabalho analisou a Lei nº 12.318/10 que regulamenta a alienação parental. Esta ação é cometida por quem detém a guarda ou exerce autoridade sobre a criança ou adolescente. No contexto existe a figura do alienador – quem pratica o ato e o alienado que pode ser a pessoa que sofre o ato, bem como a própria criança ou adolescente. A Lei não prevê o ato de alienação como crime, desta forma, estabeleceu medidas de proteção contra quem a comete. Este trabalho defende uma reforma legislativa para possibilidade de aplicação de uma medida restritiva de direito, em principal, a prestação de serviço a comunidade, no intuito de inibir a prática do ato. A alienação parental de forma geral ocorre em famílias com laços afetivos rompidos, mas o trabalho mostrou que também pode ocorrer em famílias ainda não disseminadas ou mesmo em casos de famílias monoparentais. A Lei deixou clara a necessidade de um trabalho multidisciplinar para identificação do ato, para o controle da prática deste ato e para a reestruturação dos laços familiares afetivos.

PALAVRAS-CHAVE

Alienação Parental. Família. Criança. Adolescente.

ABSTRACT

This study analyzed the Law No. 12,318 / 10 that regulates the parental alienation. This action is committed by anyone who has custody or exercises authority over the child or adolescent. In the context there is the figure of alienating - those who practice the act and the alienated who can be the person suffering the act, as well as their own child or adolescent. The law does not provide for the act of alienation as crime thus established protective measures against who commits. The work supports legislative reform to the applicability of a restrictive measure of law, in principal, the provision of service to the community in order to inhibit the practice of the act. The parental alienation generally occurs in broken families with emotional bonds, but the work has shown it can also occur in families not yet widespread or even in cases of single parents. The law made clear the need for a multidisciplinary approach to the act of identification, to control the practice of this act and for the restructuring of affective family ties.

KEYWORDS

Parental Alienation. Family. Child. Teenager.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 12.318 que entrou em vigor, no Brasil, no mês de agosto de 2010, estabeleceu normas a respeito da alienação parental, atribuindo ao Poder Judiciário, em especial, aos juízes da área de família e Infância e Juventude, diretrizes para trabalharem com o tema.

Há muito que a alienação parental é fato preocupante no âmbito familiar, e em diversos países já é tratado como fator desencadeante da ruptura dos laços afetivos familiares.

A alienação parental, geralmente, acontece quando ocorre uma ruptura familiar, como o divórcio ou a dissolução da união estável, mas pode, também, acontecer dentro do próprio núcleo familiar, antes mesmo desta ruptura acontecer, sendo neste caso o fator desencadeante para o término de uma família nuclear.

De modo geral, é observado pelos profissionais que trabalham na área de família, que a alienação parental é praticada em sua grande maioria por mulheres/mães que passam por um processo de ruptura familiar, e que em geral permanecem com a guarda dos filhos.

O ato de alienar parentalmente ocorre quando um dos pais ou quem detenha autoridade sobre uma criança ou adolescente, adota a postura de denegrir, violar, caluniar, difamar o outro parente que não tenha a guarda desta criança ou adolescente.

Quando isto acontece, os laços afetivos entre o filho e o “pai” são quebrados e o livre arbítrio de um inocente é manipulado pelo desejo de vingança do alienador que transfere seu ódio ou frustração que nutre com relação ao antigo companheiro, para o filho.

Desta forma, para os operadores do direito se depararem com situações deste nível, não é tarefa fácil. Então esta Lei vem para auxiliá-los, apontando formas, caminhos que bem trabalhados surtirão efeitos favoráveis e benéficos para a família vítima deste processo de alienação parental.

Assim sendo, passaremos a analisar a Lei 12.318/10, por tratar ela de um dos fatores desencadeantes de uma crise familiar, buscando lançar críticas e apontar sugestões para a minimização deste processo de destruição do núcleo familiar.

2 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 12.318/10.

Dispõe o artigo 2º da referida Lei que o ato de alienação parental poderá ser promovido ou induzido, por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Neste aspecto percebe-se que o agente ativo (alienador) não é apenas o pai ou a mãe, mas qualquer das pessoas acima elencadas que se enquadre dentro das condições estabelecidas pela Lei.

Em contrapartida aparece como sujeito passivo (alienado) tanto o parente contra quem é lançada a alienação, como a própria criança ou adolescente que sofre as interferências negativas do parente alienador e com isto, passa a ter seu psicológico abalado, por ser a maior e principal vítima da Alienação Parental.

A família tradicional, hetero, composta dos genitores e seus filhos, onde a mulher figurava como a rainha do lar, deu lugar a famílias de diversificadas consolidações. Sabemos que o modelo de família nuclear ainda é predominante, mas, entre tantas outras, temos a que está diretamente relacionada com este assunto: a família monoparental composta por um dos genitores, na maioria, a mulher e os filhos. Casamentos, uniões estáveis, famílias recompostas, monoparentais, nucleares, binucleares, homoafetivas, família geradas por meio de processos artificiais... Esses são alguns dos diversos arranjos familiares do século XXI que compõem a nova realidade, cujo ordenamento jurídico atual não traduz. A família não está em desordem. Ela foi, e continuará sendo o núcleo básico, essencial e estruturante do sujeito. (PEREIRA, 2007, s.p.).

Continuando, o ato de alienação parental pode ocorrer de diversas formas, e a Lei, ainda no artigo 2º, em seu parágrafo único, traz como rol exemplificativo algumas formas de alienação parental. Contudo, fica livre o juiz para por meio do seu poder discricionário, estabelecer outras formas de alienação parental que identificar em um caso concreto.

Neste ponto, a identificação de um ato de alienação parental, que esteja acontecendo dentro de um litígio judicial familiar, é muito importante e far-se-á imprescindível o apoio e o trabalho multidisciplinar onde envolvam profissionais de diversas áreas (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, sociólogos, médicos psiquiátricos, dentre outros que se fizerem necessários) tudo para que se busquem os motivos que desencadearam o ato de alienação, para que se busque o grau de danos que este ato tem causado nos envolvidos e em principal o como combater o ato da alienação, na tentativa de se restabelecer os laços afetivos rompidos.

Com este olhar multidisciplinar é que o julgador poderá ter a noção real do caso e assim aplicar com segurança as medidas protetivas previstas na Lei no seu artigo 6º.

Desta Forma, ao chegarmos neste ponto, da aplicação das medidas protetivas, novas discussões vêm ao caso.

No meio social, o ato da alienação parental deveria ser punido com a imposição de sanções de natureza penal, ou seja, o agente alienador deveria receber pena ou medida de segurança, de acordo com o caso concreto, para só assim o sentimento de justiça cumprida vir à tona.

Pois bem, antes da análise da aplicação de sanções de natureza penal ou mesmo das medidas protetivas, deve-se analisar a natureza da alienação parental.

A alienação parental não é considerada uma doença, não tem classificação científica como uma patologia. Porém a Síndrome de Alienação Parental (SAP), termo proposto pelo psicólogo americano Richard Gardner em 1985, dependendo do nível de desequilíbrio psíquico, do grau de comportamento do filho alienado, passa a patologia e sendo assim requer cuidados médicos.

Assim, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, elegantemente diferencia os fenômenos, aduzindo que:

Se a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, a Síndrome da Alienação Parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. (FONSECA, 2006, p. 164).

Pois bem, diante de tantos desgastes físicos, psicológico, moral e social, para a Lei punir o agente alienador com sanções de natureza penal acarretariam mais um desgaste para todos os membros envolvidos no processo, em principal, para criança ou adolescente que já são vítimas da alienação parental e sofreriam ainda mais com a decretação de prisão do agente alienador, pois carregaria a culpa de ver um dos seus pais cumprindo uma sanção penal.

Assim, para a Lei é suficiente e menos desgastante a aplicação das medidas protetivas arroladas, para impedir os efeitos do ato da alienação parental.

Outro aspecto importante que merece destaque ao comentar sobre a alienação parental é a violação de direito fundamental da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – art.19, com base no que já estava previsto na CF/88 – art. 227, elencou como direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar saudável. Desta forma, não temos dúvidas que a família é a base social do ser humano, sendo os pais os responsáveis pela formação e proteção dos filhos, cabendo-lhes, em primeiro lugar, garantir e assegurar à criança e ao adolescente os direitos e garantias descritas no art. 227 da CF/88.

O vínculo familiar é essencial para o desenvolvimento harmonioso e sadio de crianças e adolescentes, o que só é possível no núcleo familiar. Contudo, quando há a quebra do vínculo conjugal entre pai e mãe, dando ensejo à família monoparental, mesmo assim deve ser preservada a harmonia entre os pais e os filhos, não deixando que as desavenças existentes entre os pais afetem o relacionamento com os filhos, prevalecendo a guarda compartilhada para o exercício do poder familiar.

Porém, a realidade é bastante diferente, em casos de desfazimento de vínculos conjugais, aquele que permanece com os filhos tende a cometer o ato de alienação parental sobre o outro e até mesmo sobre a família extensiva do outro (avós, tios, primos), introjetando toda sua raiva, sentimento de angústia, de perda que carrega por conta do término da união sobre o filho, para que este desenvolva os mesmos sentimentos sobre o “pai” que não detenha sua guarda.

Nestes casos, onde a alienação parental ocorre com mais frequência, a equipe multidisciplinar já espera e fica atenta às atitudes dos membros envolvidos no caso, atuando de forma preventiva, na questão da observação, da orientação e da intervenção quando já instalado o ato, no intuito de recuperar os laços familiares afetados, cuidando das vítimas da alienação parental, que em resumo é toda a família atingida, submetendo-a a tratamento psicossocial.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL ANTES DA RUPTURA FAMILIAR

É muito discutido o tema da alienação parental quando ocorre na família a sua disseminação, seja por um divórcio, seja por uma dissolução de uma união estável ou mesmo por qualquer motivo que separe o casal.

Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande contra o outro. Quando aquele não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito contra este. (PIMENTA, [s.d.]).

Todavia, a alienação parental pode ocorrer durante a convivência conjugal dos pais, que de modo geral acontece na frente dos filhos. É comum e constante os pais diante dos filhos expressarem sentimentos pejorativos, insatisfações de um pelo outro, apontando defeitos, ferindo personalidade e honra, denegrindo profissionalmente e colocando em jogo a função paterna ou materna, no intuito de lançar ao filho a imagem destorcida daquele “pai” que está sendo humilhado.

Estes atos acontecendo com frequência, perturbam a saúde da família, afetando os integrantes desta, em principal, os filhos, que perdem a paz e muitas das vezes a liberdade de expressar seus próprios sentimentos dentro de sua casa.

Isto é alienação parental exercida no seio de um núcleo familiar não rompido, mas desgastado pelos atropelos do cotidiano. Neste caso, a intervenção multidisciplinar, deve acontecer quando do chamado da própria família, quando enxerga que necessita de cuidados para o reestabelecimento dos laços afetivos e do respeito mútuo. O papel desses profissionais deve acontecer de forma reestruturadora.

Em outro aspecto, bastante comum, em nossa sociedade, é o ato da alienação parental nas famílias monoparentais formado por mães e filhos, cuja gravidez não tenha sido programada e o pai por diversos motivos não conviva na presença deste filho.

Neste cenário a mãe – agente alienador – tende formar a imagem da figura paterna para o filho, da forma como ela enxerga aquele ser, transferindo toda sua raiva, rancor, discórdia, decepção para o filho, que passa a não ter o direito de conhecer seu pai e formar sua própria imagem, deixando livre de pré-conceitos o sentimento que vigorará.

Pois bem, a alienação parental ocorre em famílias de vários modelos e é exercida de varias formas, antes ou durante a disseminação familiar e em todos os níveis sociais, necessitando de combate extrajurídico, por ser uma questão de saúde familiar.

5 PENALIZAÇÃO MAIS EFICAZ PARA O AGENTE ALIENADOR

Com a ruptura cada vez maior dos casamentos na atualidade, as crianças vêm sendo vítima da alienação parental, entretanto, tal situação pode também acontecer dentro do próprio núcleo familiar, antes mesmo desta ruptura acontecer. Essa alienação pode ocorrer de diversas maneiras, um exemplo delas é a implantação de falsas denúncias contra o genitor, alegando a prática de abuso sexual contra o alienado.

A alienação parental se faz cada vez recorrente na atualidade, gerando assim distúrbios no psíquico da criança alienada, que se encontra em fase de desenvolvimento. Geralmente esses distúrbios acompanham as crianças por toda sua vida e as molda, formando seu caráter, por diversas vezes abalado o seu psíquico e definindo como vão se relacionarem com outras pessoas, com seus filhos, com seus futuros companheiros (as), enfim, com todos da sociedade.

Por esses motivos se faz necessário uma medida mais severa como tentativa de intimidar o agente alienador e inibir essa prática tão corriqueira. Dessa forma, ao ser analisado o grau da alienação do filho para com o pai e ser constatado que se enquadra em um caso grave, uma alternativa seria a reforma da Lei para possibilitar a aplicação de uma pena restritiva de direito, com destaque para as prestações de serviços a comunidade, que deveria ser desempenhado em órgãos públicos ou privados, que desenvolvesse alguma atividade com crianças, com o objetivo de envolver o agente alienador em uma convivência maior com o mundo da pessoa em desenvolvimento, para que assim possam refletir sobre suas atitudes e as possíveis consequências que seus atos causaram para o desenvolvimento do menor no decorrer de suas vidas.

Dessa forma, é trazida a ideia de análise de uma nova proposta legislativa, onde devem ser observados os efeitos que a referida Lei poderá trazer a sociedade e criando, também, um questionamento se a sociedade, e principalmente o Poder Judiciário, está preparado para identificar e coibir tal prática.

Contudo, o objetivo principal da Lei é produzir a proteção dos entes vulneráveis da família, onde para obtenção de uma boa convivência familiar, deve-se privilegiar as relações entre pais e filhos, seja no momento da dissolução da sociedade conjugal, seja na própria constância conjugal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida de que a família é a instituição social mais presente na vida de um ser humano. Também não olvidamos duvidar que para ela cumprir com sua função social, os laços afetivos devem ser conservados, como também o respeito mútuo entre pais e pais e filhos, para que juntos mantenham uma convivência saudável.

Sendo assim a Lei 12.318/10 entrou em vigor para tentar difundir ou minimizar os danos causados nos seios familiares em virtude do cometimento da alienação parental.

Este dano é visto como um dos fatores que contribuem para as varias causas de crises familiares.

Como observado, essas crises afetam, em principal, os filhos que por serem objeto de desejo dos pais, acabam por serem disputados e no jogo de vingança estabelecido pelos genitores, sofrem perturbações psicológicas que afetam no desenvolvimento humano e na sua formação de personalidade, refletindo tais atos na sua vida adulta.

Então diante do ato de alienação parental é exigido que os profissionais que compõem uma equipe técnica multidisciplinar estejam aptos a lidarem com estes casos, estando sempre atentos as formas de combates, e o modo para atuar em cada caso. Estes profissionais devem dá respaldo psicossocial para os operados do direito, no intuito destes poderem aplicar a Lei de forma segura e consciente a cada caso.

A alienação parental, na sua grande maioria, ocorre em famílias com vínculos afetivos rompidos, e em geral, é praticado por mulheres/mães, porém como estudado, pode também ocorrer dentro do núcleo familiar, quando há desavenças entre o casal e estas são externadas aos filhos, levando a estes a mudarem a forma de pensar, o sentimento e a imagem com relação a um dos pais (alienado), excluindo-o da sua vida.

Da mesma forma, a alienação parental pode ocorrer naqueles casos de mulheres que engravidam sem planejar, estando em uma relação vulneral com um companheiro. Nestes casos tende a mãe transferir ao filho os sentimentos negativos e de frustração que permeia sobre a figura paterna, introjetando a este filho o sentimento de abandono que lhe pertence, mas que não necessariamente pertença ao filho, pois o rompimento de uma relação entre homem e mulher não deve afetar os laços afetivos entre pais e filhos.

De modo geral a referida Lei compõe o ordenamento jurídico com um papel extremamente importante, que é o de resgatar e reestruturar laços familiares destruídos por acusações inverídicas, e assim reestabelecer a função de cada parte (mãe, pai e filho) no processo de cultivo dos interesses familiares acima dos interesses pessoais. Nada impedindo uma posição mais eficaz e severa da Lei com relação às medidas a serem aplicadas ao agente alienador, no intuito de proporcionar uma maior reflexão do fato praticado e das consequências ocasionadas à vítima que sofreu a alienação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.318 de 10 de agosto de 2010** - Dispõe sobre a Alienação Parental. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990** - Estatuto da Criança e do Adolescente. Convención de los Derechos Del Niños.

COMEL, Nelsina Elizema Damo. **Paternidade Responsável**. 2.ed. Curitiba:Juruá, 2003.

DECRETO Ley 22.278/80 (reformado por La Ley 22.803/ 83).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DUARTE, Marcos. Comentários a Lei 12.318/10. **Revista Síntese Direito de Família**. 62.ed. Ceará: Síntese, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental** [s.d.]. São Paulo: Pediatria, 2006. Disponível em: <<http://www.pailegal.net>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Estatuto da família legítima novas formações familiares. **Consultor Jurídico**, 22 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

PIMENTA, Natália C. Marques. **Projeto de lei criminaliza a alienação parental** [s.d.]. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

Data do recebimento: 6 de Abril de 2015

Data da avaliação: 13 de Abril de 2015

Data de aceite: 20 de Abril de 2015

1 Graduanda do Curso Bacharelado de Direito – 4º Período – FACIPE – Faculdade Integrada de Pernambuco.

E-mail: duda.ribeiro16@hotmail.com

2 Bacharel em Economia pela UFRPE- Universidade federal Rural de Pernambuco Graduanda do Curso Bacharelado de Direito – 4º Período – FACIPE – Faculdade Integrada de Pernambuco. E-mail: jake_amelia@hotmail.com

3 Oficiala de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Pós-graduada na Especialização “Lato Senso” em Direito Penal e Processual Penal, pela Faculdade Joaquim Nabuco em parceria com a ESA/OAB-PE. Mestranda no curso de Ciências Criminológico-Forenses, pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales/Buenos Aires em parceria com a ESJUS/MG Professora da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE) E-mail: kriptoficiala@hotmail.com